



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500279-68.2022.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante ADRIANO CALDAS DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastaram a preliminar e negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500279-68.2022.8.26.0606 – Suzano

Apelante: Adriano Caldas de Souza

Apelada: A Justiça Pública

Magistrado: Dr. Luciano Persiano de Castro

Voto nº 38.026

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA – PRELIMINAR DE NULIDADE POR QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE PREJUIZO – PRECLUSÃO – A alegação de nulidade por quebra da incomunicabilidade dos jurados, não arguida de imediato em plenário e ausente de registro em ata, encontra-se preclusa, nos termos do art. 571, VIII, do CPP. MÉRITO – DECISÃO DOS JURADOS EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DOS AUTOS – SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – A anulação de julgamento do Júri só é cabível quando a decisão do Conselho de Sentença for manifestamente contrária à prova dos autos, o que não se verifica no caso concreto. A versão acolhida pelos jurados encontra respaldo no conjunto probatório, sendo inadmissível ao Tribunal reavaliar o mérito sob pena de violar o princípio da soberania das decisões do Júri (art. 5º, XXXVIII, da CF) - DOSIMETRIA – PENAS FIXADAS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - Rejeitada a preliminar, recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 3330/3336, que, ao submeter **ADRIANO CALDAS DE SOUZA**, a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Suzano, o condenou como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI, na forma do artigo 14, inciso II, (vítima Jocimara Luiza Oliveira) e artigo 121, *caput*, (vítima Jonas de Souza

Morais), na forma do artigo 70, segunda parte, todos do Código Penal, ao cumprimento de 10 (dez) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado..

Pretende, com o presente recurso, preliminarmente, a anulação da sessão plenária do Tribunal do Júri por quebra da incomunicabilidade dos jurados. No mérito, almeja a desconstituição do veredicto por entender ter ele sido manifestamente contrário às provas dos autos, Subsidiariamente, pugna pela redução da pena-base aplicada em relação ao homicídio tentado praticado contra a ofendida Jocimara (fls. 3356/3363).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões de fls. 3369/3379, vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 3388/3402).

É o relatório.

Rejeitada a preliminar, o recurso defensivo interposto não merece provimento.

De proêmio, rejeita-se a preliminar arguida pela defesa em razão da quebra da incomunicabilidade dos jurados. Alegou a defesa que: *“após as deliberações no plenário do salão do júri, retiraram-se do mesmo o juiz, promotora e os jurados, tendo todos se dirigido a uma sala contígua ao plenário, minúscula, a qual dispunha de pouquíssimo espaço, sendo que os jurados sentados lado a lado, mal podiam ver as 'cédulas' de votação, no entendimento*

desse advogado, tal atitude certamente comprometeu a lisura da votação.”.

Segundo a legislação penal vigente, é imprescindível quando se tratar de alegação de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no artigo 563 do Código de Processo Penal, *verbis*: “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL DO ACUSADO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO FUNDADO EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é harmônica no sentido de que a eventual inobservância do art. 226, do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa, sendo necessária a efetiva demonstração de prejuízo. II. Agravo Regimental improvido.” (AgRg no AREsp: 304970 RS 2013/0078587-0, 5ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. em 06.05.2014)

Outrossim, destaca-se que todas as nulidades ocorridas durante a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri devem ser arguidas logo depois de ocorrerem, sob pena de preclusão.

Dessa forma, ocorreu a preclusão da matéria, que deveria ser arguida em Plenário e constar da respectiva Ata de Julgamento, o que não foi feito no presente caso, em confronto ao disposto no artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, é o entendimento do Pretório
Excelso:

Ementa: Habeas corpus originário. Homicídio Qualificado. Requisito de admissibilidade de recurso especial. Alegação de nulidades ocorridas durante a sessão de julgamento. Preclusão. Inexistência de vícios procedimentais. Ordem denegada. 1. O habeas corpus não se presta à rediscussão dos requisitos de admissibilidade de recurso especial. 2. O reconhecimento da intempestividade do recurso especial está em conformidade com a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive em matéria criminal. 3. A norma especial contida no art. 448 do Código de Processo Penal veda expressamente a participação de marido e mulher no mesmo conselho de sentença. 4. Realizado o sorteio dos jurados na forma e com a antecedência exigidas pela legislação, eventual arguição de suspeição ou impedimento deve ser feita em Plenário, sob pena de preclusão. Precedentes. 5. As nulidades do julgamento deverão ser arguidas em Plenário, logo depois que ocorrerem, sob pena de preclusão. 6. Ordem denegada. (HC 119505, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG

29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Rejeitada a preliminar, passa-se à análise do mérito recursal.

O apelante foi condenado pelo crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI, na forma do artigo 14, inciso II, (vítima Jocimara Luiza Oliveira) e artigo 121, *caput*, (vítima Jonas de Souza Moraes), na forma do artigo 70, segunda parte, todos do Código Penal, pois, nas circunstâncias narradas na denúncia, no dia 16 de dezembro de 2021, por volta das 23h00, na Rua Tadeu José de Moraes, nº 985, Vila Urupês, na cidade e comarca de Suzano, agindo por motivo torpe, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Jonas de Souza Moraes, não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade, bem como, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço adrede mencionadas, agindo por motivo torpe, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar sua ex-companheira Jocimara Luiza Oliveira, por razões da condição de sexo feminino, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo apurado, a vítima Jocimara e o réu conviveram maritalmente por cerca de vinte anos, advindo, desta relação, o nascimento de quatro filhos, todos menores de idade, porém estavam separados há sete meses.

No dia dos fatos, ao encontrar sua ex-companheira Jocimara conversando na via pública com Jonas, o acusado se aproximou rapidamente das partes e, de inopino, desferiu uma facada nas costas do ofendido Jonas. Em seguida, após Jonas conseguir correr, o apelante foi em direção a Jocimara e a atingiu com diversos golpes de faca, inclusive na região da cabeça. Populares presenciaram o ocorrido e chamaram a Polícia Militar. O acusado, porém, fugiu do local.

A denúncia foi regularmente recebida em 08 de fevereiro de 2022 (fls. 51/54), prosseguindo-se a instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença condenatória, que foi publicada em 24 de outubro de 2024 (fl. 3336).

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade delitiva restou comprovada nos autos pela portaria (fls. 06), boletim de ocorrência (fls. 07/09), laudo de lesão corporal das vítimas (fls.31/32) e pela prova oral colhida nos autos.

A autoria restou devidamente comprovada.

A vítima Jocimara, em juízo, *disse que*

conviveu por cerca de 21 anos com o Adriano. Disse que no dia dos fatos fazia 7 meses que estava separada dele. Disse que ele sempre se mostrou uma pessoa agressiva, vivia sob ameaça. Tem quatro filhos com o acusado sendo que os quatro moram com a depoente. Disse que o acusado nunca aceitou a separação. Disse que ele sempre lhe ameaçava e ameaçava o seu filho mais velho de morte. Disse que no dia dos fatos saiu da igreja e ele lhe pegou na rua. Neste dia estava com o Jonas que é seu amigo. Disse que ele chegou por trás e quando olhou ele já estava com a faca cravada nas costas do Jonas. Ele lhe atingiu no rosto, na orelha, na cabeça, no rosto e no braço. Não sabe quantos golpes recebeu do acusado. Ele não dizia nada no momento das agressões. Ele sempre foi uma pessoa muito ciumenta. Disse que ele deu o primeiro golpe no Jonas, passou a agredir a depoente, depois tentou pegar o Jonas, mas não conseguiu, depois correu. Foi socorrida por vizinhos que lhe conduziram até o pronto socorro, onde tomou pontos. Na orelha levou mais de 30 pontos, mas não chegou a ficar internada. A cicatriz do seu rosto resultou das agressões. Disse que depois dos fatos o acusado lhe chamou por videochamada pois fugiu com a sua filha de 9 anos. Sua filha chorava e ele a ameaçava. Ele perguntava se voltaria e ele ameaçava sua filha. Disse que ele já tinha ameaçado seu filho Pedro de 14 anos em outra oportunidade. Depois disso não teve mais qualquer contato com ele.

A vítima Jonas de Souza Moraes, em juízo, disse não conhecia o acusado. Disse que no dia dos fatos estava andando com sua amiga, ex-esposa do acusado e ele chegou por trás

lhe acertando. Disse que naquela oportunidade estavam andando e ele lhe acertou. Inicialmente achou que teria recebido um soco nas costas, mas ele ficou de frente e percebeu que ele tinha uma faca em sua mão. Assim que viu que ele estava com a faca na mão, colocou a mão nas costas, sentiu que estava sangrando e se afastou do local. Ele foi para cima dela e foi para cima do depoente na sequência. Disse que ele foi para cima dela, neste momento correu porque estava sangrando. Viu ele agredindo a Jocimara, oportunidade em que ele deu diversas facadas nela. Ele lesionou ela com mais intensidade na orelha e na cabeça. Foi para a sua casa que fica duas ruas acima, onde ligou para a polícia e para a ambulância. Foi socorrido na sua própria casa. Foi socorrido pela viatura da polícia. Os policiais questionaram sobre o ocorrido e depois foram para o local dos fatos. Disse que a Jocimara estava no local e estava sendo amparada por moradores do local. Disse que o acusado não estava mais no local. No momento em que foi golpeado o acusado não lhe disse nada, apenas lhe esfaqueou, portanto, não teve qualquer oportunidade de reação. O acusado não justificava suas agressões, apenas lhe xingava. A vítima relatou que estava de seis a oito meses separada do acusado. A vítima tinha relatado que o acusado era uma pessoa que lhe ameaçava muito. Depois dos fatos a viatura lhe conduziu até a Santa Casa onde recebeu três pontos no local, além de soro e medicação. Não chegou a ficar internado, apenas fez exames no local da lesão. A Jocimara recebeu pontos na orelha e na cabeça. Depois dos fatos o acusado passou a lhe ameaçar por mensagens de whatsapp, oportunidade em que falava que lhe pegaria e que não ficaria assim. Foi o primeiro a levar o golpe de faca.

A testemunha arrolada pela defesa, Liria Assis Caldas Correia, em juízo, *disse que mora próximo ao acusado. Disse que o acusado sempre foi muito trabalhador, faz trabalho de pedreiro. Nunca foi dependente de ninguém, sempre assumiu suas responsabilidades como pai, como marido. Disse que as crianças lhe adoravam. Disse que a vítima é viciada em drogas, não saía do ponto de tráfico de drogas. Disse que atualmente a mãe da vítima e sua irmã que cuida das crianças. Sempre o Conselho Tutelar é chamado para acudir as crianças. A menor tem dois anos de idade.*

A testemunha arrolada pela defesa Áquila Gonçalves Macedo Braga, em juízo, *relatou que não presenciou os fatos. Disse que faz nove anos que é cliente da irmã do acusado. Disse que sabe algo da vista do acusado, sabe que ele trabalhava, que ele cuidava dos filhos dele. Disse que a Jocimara deixava a bebê para a irmã dele cuidar. Depois dos fatos ficou sabendo que houve uma briga e que o acusado foi preso. Não mora na rua por isso não sabe muita coisa a respeito.*

O réu, ao ser interrogado, em juízo, *disse que no dia dos fatos saiu para ir até a casa de um amigo. Perguntou para a Jocimara a respeito dos seus filhos. Disse que começaram a discutir e eles foram para cima do depoente e passaram a lhe agredir. Disse que eles não tinham nenhuma faca ou algo similar. Disse que achou um caco de vidro no chão e passou a atacar os dois. Disse que acertou o Jonas pelas costas. Não se recorda onde acertou a Jocimara. Disse que tem uma relação excelente com seus filhos,*

sempre ficavam na sua casa. Disse que a Jocimara é usuária de drogas. Disse que estavam separados a cerca de três meses. Disse que sempre a vítima lhe procurava, mesmo após o deferimento de medidas protetivas. Disse que moravam juntos na casa dos pais dela. Existem diversas denúncias contra a Jocimara no Conselho Tutelar porque ela sai para usar drogas e deixa as crianças sozinhas. Ela fica três a cinco dias fora de casa. A mãe dela quem cuida das crianças. Em nenhum momento teve qualquer intenção de matar a Jocimara.

Portanto, nota-se, que os jurados optaram por uma das possíveis interpretações que se possa dar às provas colhidas, não sendo possível, portanto, se falar em desclassificação do delito ou em novo julgamento, na medida em que tal circunstância somente seria possível quando a decisão tomada pelo Conselho de Sentença afrontasse de forma evidente o conjunto probatório dos autos, o que não se observa da hipótese concreta dos autos.

Outro não é o escólio dos doutrinadores Eugênio Pacelli e Douglas Fischer:

“Diante das provas colacionadas nos autos, decorre do princípio constitucional invocado competir ao Júri a soberania para condenar ou absolver. Frente a esta norma constitucional e a previsão legal recursal, somente se pode cogitar a anulação da decisão (e aqui sim importaria em novo julgamento) se a conclusão a que se chegar o conselho não tirar amparo razoável em nenhuma prova colacionada nos autos. Essa circunstância é extremamente relevante para a análise

dos casos em que se possa admitir o recurso em voga, pois não se pode servir como supedâneo para alterar toda e qualquer decisão dos jurados, que, como referido, têm a sua soberania garantida constitucionalmente” (in “Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência”, 7ª edição, 2015, São Paulo, ed. Atlas, p. 1219).

Diante disso, estando à decisão dos jurados em perfeita harmonia com os elementos colhidos nos autos, incabível falar em decisão “manifestamente contrária à prova”, sendo válido salientar que, em matéria probatória, em se tratando de processo de competência do Tribunal do Júri, vige o princípio da livre apreciação ou da convicção íntima, de modo que não cabe ao Conselho de Sentença a fundamentação das razões de seu convencimento.

Por conseguinte, dentre as versões verossímeis existentes nos autos, é lícito ao Tribunal Popular eleger a vertente que entender mais plausível, sendo certo que, no caso concreto, o Conselho de Sentença optou pela versão sustentada pela acusação, a qual restou suficientemente amparada pelo arcabouço probatório.

Desse modo, não cabe ao juízo *ad quem* uma efetiva apreciação das provas produzidas nos autos, quando a tese acolhida pelos jurados guarda pertinência com o acervo probatório,

sob pena de exceder os estreitos parâmetros de cognoscibilidade do recurso de apelação interposto contra decisão emanada pelo Tribunal do Júri, a teor do artigo 593, do Código de Processo Penal.

Corroborando tal entendimento, assim já decidiu esta Egrégia Corte:

“Júri. Veredicto condenatório proferido pelo Tribunal Popular. Recurso defensivo que pede a absolvição, por insuficiência de provas. Impossibilidade. Quando muito, o acolhimento do recurso pelo tribunal redundaria na anulação do julgamento (CPP, art. 593, § 3º), o que não se justifica. A decisão dos jurados não contraria manifestamente a prova dos autos. Condenação mantida. Pena bem dosada. Recurso defensivo desprovido” (Apelação nº 0000024-55.2013.8.26.0169, 9ª Câmara Criminal Extraordinária, Rel. Des. Souza Nery, j. em 19.05.2017).

Nota-se que as reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime por ele cometido, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, ficando mantida nos seguintes termos:

Em atenção às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, assinalo que, quanto à culpabilidade, o réu não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo; o réu é primário e não ostenta

antecedentes (fls. 118); os elementos coletados a respeito de sua conduta social e personalidade não se afiguram suficientes para apreciação aprofundada de tais circunstâncias; quanto a JONAS DE SOUZA MORAIS, o motivo da violência não se afigura extraordinário, mas, em relação a JOCIMARA LUIZA OLIVEIRA, como qualificadora sobejante, o motivo torpe deve ser considerado como agravante na 2ª fase da dosimetria; apenas em relação a JOCIMARA LUIZA OLIVEIRA, as circunstâncias são especialmente graves, pois o delito foi executado com emprego de meio cruel, também reconhecido como qualificadora pelo Conselho de Sentença, e, por ser sobressalente, deve ser valorado negativamente nesta etapa, porquanto o deslocamento de qualificadora, além de não contrariar o sistema trifásico, é o que melhor se coaduna com o princípio da individualização da pena, conforme entendimento jurisprudencial; as consequências foram as normais para esta espécie; e o comportamento da vítima não contribuiu para a eclosão do evento criminoso.

No que se refere à valoração das circunstâncias judiciais, raciocínio a ser considerando também no exame de agravantes e atenuantes, tenho que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras,

tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (HC 590.354/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020 destaqui). No mesmo sentido: TJSP; Apelação Criminal 1500855-04.2020.8.26.0583; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 31/05/2021; Data de Registro: 31/05/2021).

Assim, após detida análise das circunstâncias judiciais, na primeira fase da dosimetria, fixo a pena-base em 14 anos e 3 meses de reclusão para o crime praticado contra JOCIMARA LUIZA OLIVEIRA e 6 anos de reclusão em relação ao crime praticado contra JONAS DE SOUZA MORAIS.

Na segunda fase de aplicação da pena e diante do comando do art. 68 do Código Penal, diante de mais de uma qualificadora quanto à vítima JOCIMARA LUIZA OLIVEIRA, reconheço a presença das agravantes previstas no art. 61, inciso II, alíneas “a” (motivo torpe) e “f” (violência de doméstica de gênero), do Código Penal, porquanto, como já consignado, a primeira qualificadora deve ser utilizada para deslocar a conduta da forma simples para aquela com punição mais severa, enquanto as outras deverão ser

ponderadas na primeira ou segunda fase da dosimetria (TJSP; Apelação Criminal 1500519-58.2022.8.26.0541; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 06/03/2024).

Quanto à confissão qualificada, em que o acusado alega causa excludente de antijuridicidade - tentando afastar a ilicitude de sua conduta - entendo que não pode ser reconhecida como circunstância atenuante, já que o relato do denunciado está em conflito com as teses acusatórias reconhecidas pelo Conselho de Sentença. (...)

Feitos esses apontamentos, nesta segunda fase de aplicação da pena, estabeleço a pena-intermediária aos crimes praticados contra JOCIMARA LUIZA OLIVEIRA e JONAS DE SOUZA MORAIS, respectivamente, em 17 anos e 10 meses de reclusão e 6 anos de reclusão.

Por derradeiro, não há causas de aumento de pena.

Quanto à tentativa, tenho que a execução em relação a JONAS DE SOUZA MORAIS não avançou de forma relevante no iter criminis, pois a vítima, golpeada apenas uma vez, recebeu alta no mesmo dia dos fatos, o que torna impositiva a aplicação da pena no patamar máximo de 2/3. Já em relação a JOCIMARA LUIZA OLIVEIRA, aplicados vários golpes em diversas

regiões do corpo, aplico a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal, no patamar intermediário de 1/2.

Fica, nesta derradeira etapa, o denunciado condenado pela prática do delitos contra JOCIMARA LUIZA OLIVEIRA e JONAS DE SOUZA MORAIS, respectivamente, às penas de 8 anos e 11 meses de reclusão e 2 anos de reclusão.

No mais, considerando que o acusado, mediante uma ação, mas com desígnios autônomos, praticou dois crimes, as penas privativas de liberdade devem ser cumulativamente aplicadas. Dessa forma, somo as reprimendas nos termos do art. 70, segunda parte, do Código Penal e, assim, fica o réu definitivamente condenado a pena de 10 anos e 11 meses de reclusão.

Por fim, considerando o *quantum* de apenação imposto e a gravidade da conduta, mantém-se o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Assim sendo, e nestes termos, rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator